

**REGULAMENTO (CE) N.º 2066/2000 DA COMISSÃO**  
**de 29 de Setembro de 2000**  
**relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector da fruta e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2190/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 298/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1321/2000 da Comissão <sup>(3)</sup> fixou as quantidades indicativas previstas para a emissão dos certificados de exportação não solicitados no âmbito da ajuda alimentar.
- (2) Face às informações actualmente ao dispor da Comissão, essas quantidades indicativas foram excedidas no que respeita às amêndoas sem casca, às laranjas, aos limões, às uvas de mesa e aos pêssegos e nectarinas.
- (3) Essas superações não prejudicam o cumprimento dos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado. É conveniente,

em relação aos certificados do sistema B solicitados de 1 de Julho de 2000 a 15 de Setembro de 2000, fixar, para todos os produtos, a taxa de restituição aplicável ao nível da taxa indicativa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Em relação aos certificados de exportação do sistema B, referidos no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2190/96, solicitados de 1 de Julho de 2000 a 15 de Setembro de 2000, são fixadas em anexo as percentagens de emissão das quantidades pedidas e as taxas de restituição aplicáveis.

O parágrafo anterior não é aplicável aos certificados pedidos no quadro da ajuda alimentar previstos no n.º 4 do artigo 10.º do Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Setembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 2000.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 292 de 15.11.1996, p. 12.

<sup>(2)</sup> JO L 34 de 9.2.2000, p. 16.

<sup>(3)</sup> JO L 149 de 23.6.2000, p. 11.

## ANEXO

**Percentagens de emissão das quantidades pedidas e taxas de restituição aplicáveis aos certificados do sistema B, solicitados entre 1 de Julho de 2000 e 15 de Setembro de 2000**

Produto	Percentagem de emissão das quantidades pedidas	Taxa de restituição (em euros por tonelada líquida)
Tomates	100 %	18,0
Amêndoas sem casca	100 %	45,0
Avelãs com casca	—	—
Avelãs sem casca	100 %	103,0
Nozes com casca	—	—
Laranjas	100 %	45,0
Limões	100 %	40,0
Uvas de mesa	100 %	23,0
Maçãs	100 %	36,0
Pêssegos e nectarinas	100 %	27,0